

TC 012.594/2009-0
(com 1 vol. e 1 anexo)
Apenso: Processo 027.036/2009-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Real/BA
Interessado: Fundo Nacional de Saúde – MS

1. QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS E QUANTIFICAÇÃO DOS DÉBITOS

NOME: Raimundo Guimarães do Nascimento (fl.111)

CPF: 164.351.335-49 (fls.111 e 132)

FUNÇÃO: Ex-Prefeito

ENDEREÇO: Rua José Bonifácio nº 216 CEP: 48.330-000 – Rio Real/BA (fl. 132)

NOME: Ana Elionai da Silva (fl.111)

CPF: 284.802.285-04 (fls.111 e 132)

FUNÇÃO: Ex-Secretária Municipal de Saúde

ENDEREÇO: Rua Angelo Ferreira Batista, nº 10, casa – Centro – CEP: 48.330-000 – Rio Real/BA (fl.132)

ORIGEM DO DÉBITO: Não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do Programa Saúde da Família.

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$542.999,96 (fls. 31,115 e 128)

DATAS DAS OCORRÊNCIAS: entre 30/01/2002 e 30/12/2002 (glosas às fls.29 a 31)

VALOR ATUALIZADO ATÉ: 30/11/2010 R\$1.829.939,89 (Demonstrativo, fls. 218 a 223)

2. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

2.1 Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo **Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS**, em decorrência de irregularidades apuradas envolvendo recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme Relatório de Auditoria nº 2852 (fl. 20), emitido pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS/SISAUD/MS, em 26/10/2005. Refere-se à Auditoria realizada pelo DENASUS na Prefeitura Municipal de Rio Real/BA, entre 14 e 18 de março de 2005, tendo como escopo avaliar a utilização de recursos do SUS no Programa de Saúde da Família – PSF, no período de janeiro a dezembro de 2002.

2.2 As mencionadas irregularidades com débito que deram origem ao presente processo são decorrentes de ausência da documentação comprobatória de despesas efetivadas no âmbito do Programa Saúde da Família - PSF, no período de janeiro a dezembro de 2002, conforme Relatório de Auditoria nº 2852 emitido pelo DENASUS, em 26/10/2005, referente auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Rio Real/BA, entre 14 e 18 de março de 2005.

2.3 Conforme Planilha de Responsáveis, à fl. 32, são solidariamente responsáveis os gestores, à época, Sr. Raimundo Guimarães do Nascimento, na condição de Prefeito Municipal de Rio Real/BA e a Sra. Ana Elionai da Silva, então Secretária de Saúde do Município de Rio Real/BA, como ordenadora de despesas.

2.4 O Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS emitiu Relatório Complementar (fls.100 a 102), em 30/01/2007, apresentando análise sobre a justificativa apresentada pelo ex-prefeito, Sr. Raimundo Guimarães do Nascimento, àquele Órgão (fls. 89 a 94). O FNS concluiu pelo não acatamento da justificativa apresentada pelo responsável, observando que não foram prestadas contas dos referidos recursos no período em tela. Diante disso, foi dado encaminhamento à instauração da competente Tomada de Contas Especial.

2.5 O Tomador das Contas emitiu o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 121/2007 (fls. 114 a 116), datado de 23/04/2007, onde os fatos estão circunstanciados.

2.6 Foram inscritas as responsabilidades dos responsáveis (fl.123).

2.7 A Controladoria-Geral da União emitiu relatório de auditoria e certificou a irregularidade das contas, em 15/04/2009 (fls. 127 a 130).

2.8 O Ministro de Estado da Saúde manifestou, em 27/05/2009, pronunciamento expresso encaminhando este processo de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União.

2.9 Foi apensado aos autos o processo TC- 027.036/2009-6 instaurado em decorrência de solicitação de cópia requerida pela Justiça Federal, para fins de instrução dos autos de Ação Civil Pública nº 2006.33.00.0059735.

2.10 A Unidade Técnica, conforme fls. 141 a 143, encaminhou os autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator solicitando autorização para promover, solidariamente, as citações dos responsáveis, gestores à época dos fatos, Sr. Raimundo Guimarães do Nascimento, na condição de ex-Prefeito Municipal de Rio Real/BA e a Sra. Ana Elionai da Silva, então Secretária de Saúde do Município Rio Real/BA.

2.11 O Exmo. Sr. Ministro-Relator Weder de Oliveira emitiu despacho, às fls. 145/146, autorizando as citações dos supracitados responsáveis. Tendo em vista o disposto no art. 1º da Decisão Normativa TCU nº 57/2004 (*Nos processos de Tomadas de Contas Especiais relativos a transferências de recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou a entidades de sua administração, as unidades técnico-executivas competentes verificarão se existem indícios de que esses entes da federação se beneficiaram com a aplicação irregular dos recursos*), o Relator também determinou a citação do Município de Rio Real/BA, na pessoa do seu representante legal (art. 2º da DN TCU nº 57/2004).

2.12 Em cumprimento às determinações contidas no mencionado despacho (fls. 145/146) foram promovidas, em julho/2010, as citações dos responsáveis mediante os Ofícios nº 1118/2010-TCU/SECEX-BA (fls. 147/148); nº 1097/2010-TCU/SECEX-BA (fls. 149/150) e nº 1098/2010-TCU/SECEX-BA (fls. 151/152). Os respectivos AR's, às fls. 153 a 155, confirmam que os endereços postados correspondem aos domicílios dos responsáveis, nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 179 do Regimento Interno deste Tribunal.

2.13 O atual Prefeito Municipal de Rio Real/BA, por intermédio de procurador legalmente constituído (anexo 1), apresentou, em 05/08/2010, alegações de defesa (fls. 157 a 212) em nome do Município de Rio Real/BA, as quais estão sintetizadas, a seguir:

- a) que os convênios em comento foram firmados e administrados pela gestão municipal anterior sob a responsabilidade do ex-Prefeito Sr. Raimundo Guimarães do Nascimento, a quem caberia responsabilidade pela não prestação de contas dos correspondentes recursos;
- b) que logo após a posse da nova administração municipal, sucedendo à gestão do Sr. Raimundo Guimarães do Nascimento, *foi contratada auditoria que constatou a total ausência de documentos na Prefeitura em relação a convênios, processos de pagamentos, etc., ensejando a propositura de ações e representações contra o ex-gestor;*
- c) que o Município, tomando ciência das irregularidades apontadas na Auditoria nº 2852 realizada pelo Ministério da Saúde, ingressou com duas ações judiciais na Justiça Federal, cabíveis quanto à gestão dos recursos dos mencionados convênios.

Desta forma, foi ajuizada a Ação Cautelar nº 2006.33.00.006002-7, distribuída para a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Salvador que julgou procedente, confirmando a liminar anteriormente concedida, “... para que a União se abstenha de promover qualquer bloqueio nas verbas repassadas ao Município de rio Real pelo Ministério da Saúde a título de ressarcimento ou glosa referente aos convênios relativos ao programa Saúde da Família (PSF) e a Saúde Bucal ...” (fls. 167 a 192).

Após o ajuizamento da ação cautelar o Município ingressou com uma Ação Ordinária Declaratória na 1ª Vara da Justiça Federal de Salvador, protocolada com o nº 2006.33.011270-7, também julgada procedente, com o escopo de que fosse declarada a falta de responsabilidade do Município face à não prestação de contas dos convênio PSF e Saúde Bucal, no período de janeiro a dezembro de 2002 pelo que fosse declarado cabíveis contra o ex-gestor responsável, Sr. Raimundo Guimarães do Nascimento (fls. 193 a 212).

d) que existe uma clara diferença entre a figura do administrador, eleito para exercer mandato, e o Município. Ressalta que na hipótese de qualquer ilícito praticado pelo Chefe do poder Executivo Municipal *a ele deverá recair as punibilidades decorrentes de desmandos e irregularidades, porventura cometidas e não ao município.* Acrescenta que não se pode confundir a responsabilidade pessoal do gestor com as atribuições do Município;

e) que o órgão repassador dos recursos tem a obrigação de acompanhar, durante o prazo de vigência do convênio, a efetivação do objeto. Assim, esgotado o prazo de vigência, não sendo prestadas contas ou ensejada irregularidade, cabe a União através do órgão responsável a instauração da Tomada de Contas Especial, pois o responsável pelos recursos sofrerá as consequências de negligência ou irresponsabilidade e não o Município, como no caso concreto.

2.14 Analisadas as supracitadas alegações verifica-se que a administração municipal que sucedeu a gestão responsável pelos recursos do Programa Saúde da Família, repassados no ano de 2002, adotou providências no sentido de isentar o Município das responsabilidades decorrentes pela não comprovação da boa regular aplicação daqueles recursos federais. Ressalte-se, entretanto, que em nenhum momento foi questionada a responsabilidade objetiva do Município quanto a não prestação de contas, posto que se trata de uma pessoa jurídica. Conforme despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator (fl. 146), a citação do ente federado decorreu face ao disposto no art. 1º da Decisão Normativa TCU nº 57/2004. O Município foi notificado para que demonstrar que não se beneficiou com a aplicação irregular dos recursos envolvidos. Verifica-se que não foram evidenciados indícios de que o Município, e em última análise a comunidade, tenha se beneficiado com a aplicação irregular dos recursos. Observe-se que a motivação para instauração da presente Tomada de Contas Especial decorre da ausência da documentação comprobatória de despesas efetivadas no âmbito do Programa Saúde da Família - PSF, no ano de 2002, conforme Relatório do Tomador de Contas (fls. 114 a 116),

com responsabilidade pessoal dos seus gestores, sem explicitar outras irregularidades no âmbito da execução do objeto, propriamente dita.

2.15 Assim, em atenção ao art. 1º da Decisão Normativa TCU nº 57/2004 (*Nos processos de Tomadas de Contas Especiais relativos a transferências de recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou a entidades de sua administração, as unidades técnico-executivas competentes verificarão se existem indícios de que esses entes da federação se beneficiaram com a aplicação irregular dos recursos*), verifica-se que não existem indícios nos autos de que o Município de Rio Real/BA se beneficiou com a aplicação irregular dos recursos em envolvidos. Diante disso, **acata-se as alegações de defesa apresentadas pelo Município** de Rio Real/BA, na pessoa do seu representante legal, excluindo-se a sua responsabilidade no débito indicado no presente processo.

2.16 Quanto aos demais citados Sr. Raimundo Guimarães do Nascimento e a Sra. Ana Elionai da Silva, os mesmos requereram prorrogação de prazo para apresentarem suas alegações de defesa, em 09/08/2010 (fl. 215). Em que pese ter sido deferido o pedido de prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta dias), contados a partir de 11/08/2010 (fls. 216/217), os responsáveis mantiveram-se silentes. Portanto, já decorreram mais de 2 (dois) meses desde o vencimento do novo prazo concedido, sem manifestação dos citados.

2.17 Deste modo considerando que o Sr. Raimundo Guimarães do Nascimento, ex-Prefeito Municipal de Rio Real/BA e a Sra. Ana Elionai da Silva, ex-Secretária de Saúde do Município Rio Real/BA foram devidamente cientificados e legalmente citados e transcorrido o prazo regimental fixado, inclusive com prorrogação, os mesmos não apresentaram suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuados os recolhimentos dos débitos, esses **responsáveis devem ser considerados revéis**, dando-se prosseguimento ao processo de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º da Lei nº 8.443/92.

2.18 Não foi demonstrada a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis (art. 2020, §2º do RI/TCU), conforme evidencia a revelia dos mesmos.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, submeto o presente processo à apreciação superior, sugerindo o seu encaminhamento ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator Weder de Oliveira, com as seguintes posturas:

- a) acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Rio Real/BA, na pessoa do seu representante legal, excluindo-se a sua responsabilidade no débito indicado no presente processo;
- b) julgar as presentes contas **irregulares e considerar em débito, solidariamente, os responsáveis** abaixo relacionados, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas no subitem 2.2 da presente instrução, condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o **recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS**, nos termos

do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: Raimundo Guimarães do Nascimento (fl.111)

CPF: 164.351.335-49 (fls.111 e 132)

FUNÇÃO: Ex-Prefeito

ENDEREÇO: Rua José Bonifácio nº 216 CEP: 48.330-000 – Rio Real/BA (fl. 132)

NOME: Ana Elionai da Silva (fl.111)

CPF: 284.802.285-04 (fls.111 e 132)

FUNÇÃO: Ex-Secretária Municipal de Saúde

ENDEREÇO: Rua Angelo Ferreira Batista, nº 10, casa – Centro – CEP: 48.330-000 – Rio Real/BA (fl.132)

ORIGEM DO DÉBITO: Não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do Programa Saúde da Família.

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$542.999,96 (fls. 31,115 e 128)

DATAS DAS OCORRÊNCIAS: entre 30/01//2002 e 30/12/2002 (glosas às fls.29 a 31)

VALOR ATUALIZADO ATÉ: 30/11/2010 R\$1.829.939,89 (Demonstrativo, fls. 218 a 223)

c) aplicar aos responsáveis acima apontados a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser acrescida dos encargos legais a partir do término do prazo concedido;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações nos prazos estabelecidos.

À consideração superior.

SECEX-BA, 2ª DT, em 13/12/2010.

Decio Monte Alegre Filho

AUCE – Mat. nº 392-1